

## **UC Berkeley**

### **Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers**

#### **Title**

EXPERIMENTO MENTAL I: A CONCEPÇÃO CONTRATUALISTA CLÁSSICA, O MODELO DA TRAGÉDIA DOS COMUNS E AS CONDIÇÕES DE EMERGÊNCIA DA COOPERAÇÃO. LOCKE, ROUSSEAU E KANT

#### **Permalink**

<https://escholarship.org/uc/item/81m032w6>

#### **Authors**

Leister, Carolina  
Chiappin, J. R. N.

#### **Publication Date**

2007-05-23

EXPERIMENTO MENTAL I: A CONCEPÇÃO CONTRATUALISTA CLÁSSICA,  
O MODELO DA TRAGÉDIA DOS COMUNS E AS CONDIÇÕES DE EMERGÊNCIA DA  
COOPERAÇÃO. LOCKE, ROUSSEAU E KANT

*Carolina Leister, EESP-FGV-SP*

*J. R. N. Chiappin, DEP. ECONOMIA/FILOSOFIA-USP*

Abstract

The goal is to represent the problem of the conditions of the emergence and stability of cooperation among interacting individuals, as we interpret the classical contractualist approach of the problem of the origins of civil and political rights, in terms of the model of commons tragedy. This is pursued in order to show that the formation of the civil and political rights follows a process with two stages: privatization and statization or subjectivity and objectivity. The privatization process is related to the emergence of the individual as individual throughout the emergence of the property rights as dimensions of his individuality. In this case, each individual is himself a scarce resource still it is a common property from the point of view of the others individuals. The process of statization is related to the emergence and stability of the cooperation among the individuals. The social cooperation is the next stage and it is a strategy that results necessarily from each rational individual in order to make **objective** the recognition by the others of his property rights that was subjectively constructed in the process of individualization or privatization. The social cooperation, by its turn, **requires the** design of a contract among the individuals looking for recognition in which each of the property rights is specified and also its amount. Besides, it must specify the design of a mechanism, the State, to which is attributed the task of being in charge of the enforcement of the contract. The characteristics of the design as of the contract as of the mechanism of the state depend upon certain axiological elements of the classical contractualist conception. Hobbes chooses as the main axiological element the property right to life and states the main problem is that of the preservation of the life. Therefore, the goal is to make the property right of life objective or, in other words, that must be a mutual recognition of this property right. In order to reach this goal it will be acceptable a trade-off between others property rights such as freedom, equality and also the right to defend each one with all means, among them the life of the others. This article, however, deals with the development of these ideas from Locke to Kant. Locke approaches the solution of this problem by incorporating new property rights as his main axiological elements. This means that these rights are not to be submitted to trade-off as they were in Hobbes except for the property right to life. The new property rights are the rights of liberty and rights of property together with the property right to life. The design of the contract and of the mechanism has to do with the enforcement of these rights. It follows the pattern developed by Hobbes as the basic conditions to solve the problem of the emergence and stability of cooperation: the state. However, the self-government of the individuals in the state of nature is not completely abolished, because the mechanism of coordination incorporates elements which aim to keeping the control of the government in the hands of the individuals. With this strategy he amplifies the idea of the individual as an end by creating many more rights that are not submitted to trade-off. Rousseau will add other property rights to those of Locke and Hobbes and will universalize them. Besides, he will bring the mechanism of the government totally in the hands of the individuals. We could say that Rousseau's solution to the problem of the emergence and stability of cooperation is the institution of the self-government with his idea of autonomy. Kant pushes this idea of autonomy to its limit by completing the formation of the civil and political rights and makes the idea of the individual as a end and never as means the unifying idea of his conception. He gives a final picture for the classical contractualist conception with the construction of the realm of the ends.

Neste artigo pretendemos desenvolver e avançar no argumento introduzido em artigo anterior<sup>1</sup> que propõe fazer recurso da representação do modelo da tragédia dos comuns para abordar os problemas relativos às condições de emergência e estabilidade da cooperação entre indivíduos interagentes como tratados na concepção contratualista clássica. Reivindicamos da relevância de fazer uso de instrumentos metodológicos com força heurística para representar alguns dos problemas de fundamentos do conhecimento filosófico, político ou econômico e explorar tanto uma nova forma de interpretar o problema quanto à riqueza dos instrumentos heurísticos para encaminhar sua solução. Interpretamos em outro lugar a abordagem do contratualismo clássico sobre o problema da origem do poder político ou sobre a emergência dos direitos civis e políticos como um problema mais fundamental sobre as condições de emergência e estabilidade da cooperação<sup>2</sup>. No artigo anterior representamos em termos do modelo da tragédia dos comuns a abordagem de Hobbes para o problema das condições de emergência e da estabilidade da cooperação. Nestes termos, os problemas das condições de emergência e estabilidade da cooperação são interpretados como problemas envolvendo recursos naturais compartilhados, portanto, recursos cujo consumo ilimitado leva à escassez. O artigo anterior começou por desenvolver a ideia segundo a qual os séculos XVII e XVIII vêem emergir o princípio fundamental do liberalismo que aponta ser o indivíduo a unidade básica do mundo social e político, reconhecido agora como fim e não como meio, e, por esta mesma razão, se descobrindo como independente e fundamento deste mesmo mundo social e político. Adotando-se a tragédia como recurso metodológico, e aplicando-a à teoria política hobbesiana, interpretamos o indivíduo como se reconhecendo inicialmente, no estado de natureza, como com direito à vida, portanto, como fim, no mesmo ato em que se reconhece como agente racional. E mais do que isso, como único, uma vez que se percebe como diferente dos animais e dos demais indivíduos. Por conseguinte, como um recurso escasso. Eis o princípio liberal, o individualismo, em sua forma mais pura. Essa constituição da individuação política surge como uma solução parcial para problemas que podemos enquadrar como problemas da tragédia dos comuns e que a obra de Hobbes pode ser tomada como um primeiro modelo, o qual tratamos anteriormente. Neste desenvolvimento, analisaremos na sequência os modelos de Locke, Rousseau e Kant.

Nessa perspectiva, adotar a tese segundo a qual o indivíduo se reconhece como com direito à vida, como fim, figura como solução parcial para o problema da tragédia dos comuns porque, como dito naquele texto, esse direito não é reconhecido por parte dos demais indivíduos. E esse não reconhecimento decorre do fato de que o direito ao fim, que é o direito à sua própria vida, vincula-se ao direito aos meios para garanti-la, o que significa o direito ao uso dos recursos disponíveis no ambiente, no qual os outros indivíduos figuram como parte. Por conseguinte, enquanto o indivíduo se reconhece como fim, reconhece aos demais como meio. Ou, em outras palavras, enquanto o indivíduo se reconhece e se coloca para os demais como fim, é por eles reconhecido como parte dos recursos naturais disponíveis na garantia de sua auto-conservação. Esse panorama justifica, assim, o estado de natureza como estado de guerra. Trata-se de uma privatização incompleta, sendo justamente ela que dá origem e enquadra o problema da cooperação na interpretação aqui reconstruída da teoria política hobbesiana nos termos da tragédia dos comuns. Destarte, o que o princípio liberal possibilita, além de sustentar e reconhecer o indivíduo como fim, e não mais como

---

<sup>1</sup> Experimento mental I: A concepção contratualista clássica, o modelo da tragédia dos comuns e as condições de emergência da cooperação: Hobbes. Chiappin, J e Leister, A. C.[2006] no prelo.

<sup>2</sup> Reconstrução racional do programa de pesquisa sobre a política como ciência e da abordagem ao problema das condições de emergência e estabilidade da cooperação: o subprograma contratualista clássico e o subprograma utilitarista. Chiappin, J. Leister, A. C.[2006] artigo no prelo.

meio, é a introdução da diretriz de uma dinâmica que pretende estabelecer os direitos políticos e civis, antecedendo outros direitos, dentre os quais o direito à vida, propriedade privada, liberdade e igualdade. Se em Hobbes, por conta da privatização incompleta, o indivíduo passa de recurso comum a recurso escasso, e se a solução para esse problema implica na alienação do indivíduo de seu direito natural, portanto, direito ao uso de quaisquer meios para garantir sua vida, incluindo o corpo do outro, completando a privatização do indivíduo por meio da estatização do direito à Vida, mas tirando de suas mãos o direito aos meios, Locke enseja completar a solução hobbesiana, e o faz introduzindo a propriedade privada como um direito natural. Na solução lockeana, o direito ao fim não pode ser desvinculado do direito aos meios, como em Hobbes, mas esse último não pode ser alienado em prol do direito à vida, uma vez que é concebido como seu substrato. E, nessa perspectiva, o direito de propriedade privada configura-se, por sua própria essência, o direito aos meios.

Adotando-se a perspectiva de que a atividade filosófica é uma atividade de solução de problemas, e, dentro desta perspectiva, que as teorias filosóficas podem ser analisadas como uma seqüência de teorias que, ao solucionar certos problemas, deixam outros em aberto, para os quais as teorias subsequentes devem obter respostas, e sustentando que essa seqüência de teorias fornece ferramentas cada vez mais poderosas, posto serem capazes de resolver todos os problemas que as anteriores solucionavam, sendo aptas ainda a resolver problemas que as anteriores deixavam em suspenso, afirma-se aqui que a proposta lockeana visa resolver o problema da cooperação entre indivíduos interagentes envolvendo o direito à vida, mas mantendo ainda nas mãos dos indivíduos o direito aos meios, direito alienado na abordagem hobbesiana justamente como condição para que fosse completada a privatização dos indivíduos. Ao fazê-lo, as condições para a solução lockeana se mostram mais exigentes que aquelas imputadas por Hobbes à sua própria concepção de solução: Locke soluciona o problema do direito à vida sem prescindir do direito aos meios, portanto, sem abdicar da propriedade privada, que não deve ser alienada em prol do Estado, e nem pode sofrer intervenção da parte deste. Os parágrafos seguintes elaboram a estratégia de Locke segundo a perspectiva da tragédia dos comuns. É conveniente declarar que o problema hobbesiano, aquele relativo ao reconhecimento do indivíduo como fim por parte dos demais indivíduos, e portanto do reconhecimento do direito à Vida, encontra-se já solucionado na concepção lockeana, sendo incorporado como parte de seus pressupostos. Com isto queremos dizer que o problema solucionado por Hobbes é incorporado aos dados do problema a ser construído por Locke. Para sustentar que os indivíduos se reconhecem como fins, o teórico de Malmesbury adota a concepção jusnaturalista, a doutrina dos direitos naturais, que sustenta que o direito à vida é um direito natural do indivíduo. E um direito natural objetivamente reconhecido, posto que a lei natural estabelece como dever ou obrigação, para cada indivíduo, que aja no sentido de garantir sua auto-conservação, sem que, por conta disso, prejudique o outro em seus direitos.

Nesse particular, é oportuno declarar que, em Locke, existe uma coordenação natural entre as ações humanas que é imposta pela natureza por meio da lei natural, incorporada à teoria como restrição *ad hoc* ao comportamento individual. Tal caracterização implica na vinculação estrita entre lei e direito natural. Como afirma Locke:

*‘O estado de natureza tem uma lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que tão-só a consultem, sendo todos iguais e independentes, que nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses’ (1973, p. 42).*

Ao indicar a vida, a saúde, a liberdade e as posses, como os direitos que o indivíduo sustenta no estado de natureza, portanto, como seus direitos naturais, o interessante dessa citação é que ela aponta para a não sobreposição entre lei e direito, portanto, a não sobreposição entre as ações individuais, mas, pelo contrário, indica *tout court* a concordância entre ambos, lei e direito, ação de *x* e ação de *y*. Segue-se dessa caracterização que, em Locke, diversamente a Hobbes, o reconhecimento do direito do indivíduo à vida, quer dizer, o seu reconhecimento como fim é assumido como um *a priori* de sua abordagem, em função à sua adesão ao *jus naturalismo*, a

doutrina dos direitos naturais. Daí assumirmos aqui ser Locke, não Hobbes, o primeiro dentre os quatro teóricos aqui tratados, Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, a adotar a doutrina *jus naturalista*, perspectiva que se opõe aquela de Bobbio. E isto porque a privatização do indivíduo em Hobbes encontrava-se ainda incompleta, quer dizer, em processo de acabamento. Mas em Locke, diversamente, o reconhecimento ao direito à vida, ou igualmente, do indivíduo como fim, não apenas em termos de sua própria autoconsciência, mas também no que tange ao seu reconhecimento como fim perante os demais indivíduos, não é, pois, um problema, como o era em Hobbes. O direito à vida é um direito natural, portanto, já tornado objetivo, e cada indivíduo desde que atingida a idade da razão, reconhece o outro como fim e, com isto, como tendo igual direito à vida. Resumindo, o estado de natureza de Locke é um estado em que os indivíduos como livres, iguais, auto-interessados e racionais não apenas se reconhecem com direito à vida, não como meio, mas como fim, o fazem não apenas com respeito a si, mas reconhecem também, pela lei de natureza, aos demais como fim.

Contudo, da citação supra deriva-se ainda outras informações. Além de reconhecer o indivíduo como fim, quer dizer, como com direito à vida, reconhece, igualmente, os meios de sua garantia, quer dizer, a propriedade privada, como um direito natural. E como um direito natural objetivamente reconhecido<sup>3</sup>. Para estabelecer a propriedade privada como um direito natural, Locke parte da idéia da comunalidade da terra, que pertence, por designação divina, à humanidade em seu conjunto, e desemboca na propriedade privada, que é um dado empiricamente verificável, e constrói sua justificativa para o direito de propriedade, imputando por meio desta, um caráter meritocrático ao direito de propriedade. Na justificativa lockeana para o direito de propriedade, todo recurso natural, e compartilhado em um primeiro momento, sobre o qual o indivíduo despense esforço para agregar valor, seja colhendo bolotas, seja agricultando, torna-se, por direito, posse sua. Assim, em Locke estão garantidos tanto os fins, queremos dizer, os indivíduos com fins, quanto os meios, neste caso, a propriedade privada como o recurso disponibilizado para sua subsistência<sup>4</sup>. Por esta razão, dissemos anteriormente, que a solução hobbesiana é incorporada, na teoria lockeana, entre os dados do problema colocado por esta última. Contudo, cabe a pergunta: se os meios são também objetivados, o que permanece sendo o problema em Locke? Primeiramente, cabe reforçar com Locke, que meios e fins são garantidos graças à lei natural, que obriga tanto em *foro* interno quanto em *foro* externo. Em *foro* interno porque nossa adesão à lei natural consiste na aceitação consciente da lei, que decorre de nossa caracterização como seres racionais. Nessa perspectiva, a adesão à lei natural, supondo o indivíduo um agente racional, é implicada do reconhecimento de que ela é reconhecida como essencial na garantia da convivência entre os indivíduos, portanto, na garantia de seu direito à vida. em última instância, cabe frisar, a aderência à lei natural é instrumental a esse e os demais direitos naturais.

Ainda, mais, a lei natural vale, igualmente, em *foro* externo, em função de a ela estar relacionada uma pena no caso de sua violação. A despeito da obrigação imputada pela lei natural a indivíduos racionais, a violação é um dado em função do fato de se sustentar que ainda indivíduos racionais são perturbados, ao proceder a seus cálculos mentais, às suas paixões auto-interessadas, que o levam a prejudicar o outro em seu direito. Mas, como dito, ainda para esses casos, opera a lei natural em *foro* externo, punindo os transgressores por meio da aplicação da punição. Mas a quem cabe sua aplicação? A aplicação, assim como a vida e a propriedade privada, é suposta ser um direito natural. No caso, significa o direito de fazer justiça com as próprias mãos. Mais especificamente, sua aplicação implica: (i) o direito de castigar, que é partilhado não somente por aquele que foi prejudicado pela ação alheia, mas também por parte de todos os indivíduos; (ii) o

---

<sup>3</sup> Ainda mesmo a definição de poder em Hobbes e Locke indica essa diferença de perspectiva: para Hobbes, poder é poder sobre outros indivíduos, ao passo que em Locke, poder é poder sobre as coisas. Por conta dessa diferença, o estado de natureza em Locke não é necessariamente belicoso, como o é em Hobbes.

<sup>4</sup> E esses direitos podem ser interpretados como sua dotação inicial.

direito à reparação, que cabe apenas ao prejudicado. Nessa perspectiva, e adotando o enquadre da tragédia dos comuns, é o direito de fazer justiça com as próprias mãos que pode ser caracterizado como o recurso comum compartilhado na teoria lockeana. Em um certo sentido, o direito de fazer justiça é objetivado tanto quanto os outros direitos naturais, uma vez que se trata de um direito que todos os indivíduos reconhecem possuir no estado de natureza em função de serem caracterizados como agentes racionais. No entanto, a aplicação da pena, o exercício do poder coercitivo aos transgressores da lei natural, é exercitado por cada um dos indivíduos no estado de natureza e aqui reside o problema, pois a aplicação da pena não é comanda por nenhuma lei natural, portanto, depende da interpretação e avaliação de cada um dos indivíduos. Em termos práticos: cabe a cada um estabelecer a proporção entre a transgressão e a pena. E é justamente neste ponto que Locke constrói sua problemática. Vejamos. Se o direito de fazer justiça é objetivado para este teórico por meio da doutrina *jus naturale* dos direitos naturais, e de seu complemento, a lei natural, sua aplicação, quer dizer, a aplicação da pena no caso da violação não é regida por nenhuma lei. Por esta razão, a aplicação da pena é subjetiva. Cada um no estado de natureza está autorizado a exercer o poder coercitivo para fazer valer e evitar a transgressão aos direitos naturais. Como diz Locke,

*‘Que no estado de natureza todo o mundo tem o poder executivo da lei da natureza’* (1973, p.44).

Nessa alínea, o direito à justiça é um recurso comum compartilhado cujo uso, a aplicação da lei na imputação das penas, leva à abusos. Trataremos a seguir da justificação construída por Locke para esses abusos. Sabemos que a transgressão à lei da natureza cria um estado de guerra entre aquele que a violou e os demais indivíduos no estado de natureza. O mecanismo para restaurar o estado de natureza por meio da punição do transgressor baseado no exercício do poder coercitivo de todos os demais indivíduos, gera o problema, pois, ao estabelecer a pena, esses indivíduos não julgam imparcialmente, uma vez serem supostos auto-interessados, posto não dispõem de leis para tanto exceto a regra que afirma a legitimidade no exercício do poder coercitivo para os casos de transgressão. Assim, os indivíduos enquanto autorizados a serem executores dos transgressores da lei da natureza o fazem seguindo seus próprios interesses, por conseguinte, seguindo seus próprios padrões de avaliação<sup>5</sup>. A ausência de leis para avaliar e aplicar as penalidades geram reações desproporcionais à transgressão. A combinação do indivíduo auto-interessado e a ausência de padrões de avaliação e punição transformam a justiça em vingança, fazendo deste mecanismo um propagador de turbulências no estado de natureza em lugar de estabilizá-las. Como diz Locke,

*‘que não é razoável sejam os homens juizes nos seus próprios casos, que o amor-próprio tornará os homens parciais para consigo mesmos e seus amigos, e, por outro lado, a inclinação para o mal, a paixão e a vingança os levarão longe demais na punição a outrem, daí se seguindo tão somente confusão e desordem...’* (1973, p. 44)

Assim, podemos interpretar o estado de natureza lockeano como o estado no qual vigora um contrato incompleto, que admite objetivamente o direito de justiça, mas carece de um sistema de punição explicitamente reconhecido. Por outras palavras, dispõe de um sistema legal objetivamente reconhecido, mas não de um sistema penal. Por analogia ao mecanismo de mercado, é como se um sistema de preços para avaliar as ações humanas pudesse ser admitido como objetivamente instituído, neste caso, o sistema de preço classificaria as ações entre aquelas envolvendo custos, aquelas que transgredissem a lei, e outras dotadas de custo zero, posto que conformes à lei natural. Mas esse sistema de preço é incompleto na medida em que se conhece as ações envolvendo custos positivos sem que previamente seja conhecido o montante exato desses custos, quer dizer, o *preço* exato de executar essas ações, no caso, a punição para elas. E é por ser incompleto o conjunto das leis naturais que podemos admitir que se trata aqui, novamente, de um caso de privatização incompleta, posto que a aplicação das penas é subjetiva. Temos assim um mecanismo de solução de conflitos ineficaz no estado de natureza, no sentido de que depende de cada indivíduo implementar

---

<sup>5</sup> É essa aplicação subjetiva da lei que vigorou no sistema feudal, onde a punição instituída para um mesmo crime poderia variar de um susserano para outro.

seu direito de aplicar a pena, e, por esta mesma razão, com questões sobre a eficácia quanto à sua capacidade de restauradora do estado de natureza quando, transgredida a lei, este é degenerado em estado de guerra<sup>6</sup>. E isso porque o indivíduo é parcial na aplicação da lei, *i.e.*, no seu direito a aplicar a pena. Nesse estado, cada um pode ter o seu próprio padrão de avaliação e aplicação. Comenta Locke:

*'pode um homem no estado de natureza castigar as infrações menores daquela lei. Talvez perguntem: com a morte? Respondo: Qualquer transgressão pode ser castigada a esse ponto...'* (1983, p. 38).

Em outras palavras, em geral, na aplicação da pena, freqüentemente ocorrerá uma desproporção entre violação e castigo, justamente em função da parcialidade daquele que foi prejudicado. E é esta desproporção a fonte do problema da cooperação entre os indivíduos em Locke. Traduzindo para a linguagem do modelo da tragédia dos comuns a problemática lockeana, significa que é porque a aplicação da justiça é um recurso comum partilhado por todos os indivíduos, porque a lei natural é incompleta no que tange à determinação e aplicação das penas, deixando a cargo dos indivíduos o seu estabelecimento, que tem origem os problemas de cooperação entre indivíduos, problemas estes decorrentes de sua parcialidade. O advento do Estado Civil em Locke, uma vez posta a questão nos termos do modelo da tragédia dos comuns, implica na adoção da solução envolvendo a estatização da justiça (e não sua privatização), que é objetivada quando os indivíduos renunciam mutuamente a seu direito de aplicá-la (mas apenas a *este* direito) e o colocam nas mãos do governo instituindo um novo mecanismo de solução de conflitos, um mecanismo centralizado. E ainda, a estatização da justiça, com a criação do sistema judiciário acompanhado de um tribunal para julgar as transgressões, implica na adoção da interpretação de justiça como *imparcialidade*. É porque sua estatização garante a imparcialidade que esta solução obtida da tragédia dos comuns é adotada. No estado de natureza de Locke tudo se dá como se fosse objetivo o sistema legal, mas não o sistema penal. Sendo este último subjetivo, o que significa, executado com parcialidade, a estratégia de resolução do problema lockeano é a objetivação do sistema penal por meio de sua estatização.

A estatização da justiça é efetivada no contrato social lockeano, contrato este incompleto no estado de natureza, mas completado por conta de uma decisão voluntária tomada por agentes racionais. A contrapartida à esta estatização envolve a manutenção do direito de propriedade, quer dizer, o reconhecimento por parte do governo a seu direito natural à propriedade privada. É por esta razão que este direito é mantido como parte dos dados do problema introduzido por Locke, quer dizer, o direito de propriedade o qual é reconhecido objetivamente por todo indivíduo, deve ser reconhecido agora por parte do Estado, uma vez tendo sido este instituído. Assim, os indivíduos renunciam tão somente ao direito de fazer justiça, mas não a seus outros direitos, e esta afirmação vale, em especial, para o caso do direito à propriedade privada. Em última instância, o teórico pretende estatizar a justiça para melhor garantir a propriedade privada, quer dizer, garanti-la contra incursões alheias, quando outros indivíduos violam a lei da natureza por conta de seu abandono às prescrições colocadas pela reta-razão, por meio da aplicação imparcial das penas no caso dessas transgressões. De forma que mais do que reconhecê-la, o governo deve ser o fiador desse direito à propriedade privada. Portanto, a solução lockeana é uma combinação dos recursos às duas soluções, privatização e estatização. E, nessa combinação, o recurso à privatização, permite: (i) aos indivíduos manterem certos direitos naturais, o direito a alguns meios para operacionalizar seu direito à vida, como o direito à propriedade e o direito à liberdade; (ii) limitar a solução estatizante de Hobbes e construir um desenho institucional mais liberal, contribuindo para a realização do projeto desenvolvido a partir do princípio fundamental do liberalismo, aquele que sustenta o indivíduo como um fim. E, acrescido a este, cabe ressaltar que o ganho da solução lockeana com relação aquela de Hobbes figura justamente como sendo a manutenção do direito de propriedade, quer dizer, no reconhecimento por parte do governo do direito natural do indivíduo à propriedade privada.

---

<sup>6</sup> Assim, o inconveniente do estado de natureza figura na sua fácil degeneração, quer dizer, na instabilidade da paz que o preside, assumindo-se, contudo, ser este um estado de paz.

A problemática lockeana não reside na identificação do estado de natureza com estado de guerra, como em Hobbes, mas na instabilidade da paz que preside o estado de natureza, paz esta que rapidamente pode se degenerar em guerra, quando os homens abandonam a lei objetiva da razão<sup>7</sup>. Seu remédio sendo a objetivação da aplicação da pena à violação da lei, quer dizer, nos termos do modelo da tragédia dos comuns, na estatização da função executiva da justiça, sua aplicação, ou ainda, na centralização desta função, mantida descentralizada no estado de natureza. Nos termos do modelo da tragédia dos comuns, significa que o uso comum do recurso *justiça* engendra, em última instância, no seu esgotamento, quando o estado de natureza é substituído pelo estado de guerra no qual nenhuma justiça é mais possível. Citamos Locke:

*‘O estado de guerra é um estado de inimizade e destruição; ... pode destruir-se um homem que nos vem fazer guerra ou descobriu inimizade à nossa existência, pela mesma razão que se pode matar um lobo ou um leão, porque tais homens não estão subordinados à lei comum da razão, não tendo outra regra que não a da força e da violência, podendo assim, ser tratado como animais de presa, criaturas perigosas e nocivas que com toda certeza nos destruirão sempre que lhes cairmos nas mãos’* (1973, p. 46).

Por outro lado, a função legislativa da justiça, *i.e.*, o direito de fazer as leis é, igualmente, transferido para o governo. Todavia, as leis positivas mantém como seu fundamento as leis naturais, ou seja, as leis positivas são a tradução das leis naturais, empreendida pelo governo, ao passar do estado de natureza para o Estado Civil. Apenas sob este fundamento se garante, no Estado Civil, o reconhecimento, por parte do governo, do direito à propriedade privada imputado aos indivíduos.

Uma vez equacionado o problema da cooperação em Locke, reconstruído e solucionado aqui a partir da adoção do enquadre proporcionado pela tragédia dos comuns, podemos, em seguida, trabalhar o seu sucessor nessa reconstrução do contratualismo clássico – Rousseau. Todavia, como mencionado supra, a sucessão aqui apresentada entre os teóricos do contratualismo clássico tem como elemento vinculante a idéia de que a atividade filosófica é uma atividade de solução de problemas. Significa, outrossim, que o teórico anterior se relaciona ao subsequente em termos dos problemas que são colocados e deixados por sua teoria e aos quais não apresenta soluções. Cabe, então, a pergunta: quais são os problemas deixados por Locke para serem tratados por Rousseau? E eles são, principalmente, dois problemas. O primeiro deles é relativo à idéia de liberdade, direito fundamental na abordagem lockeana mas que não é de todo trabalhada, quer dizer, não é operacionalizada, pois se o súdito deve obedecer ao governo, como podemos falar, com propriedade, em liberdade dentro do Estado Civil, ainda que Locke tenha mantido o direito à rebelião para o caso de abusos de poder? O segundo problema é aquele criado justamente por conta da garantia do direito à propriedade privada, uma vez instituído o governo. Começemos por este último.

Como arrolado supra, a estatização da justiça, cujo uso comum é transferido para o governo, dispõe, como contrapartida, no reconhecimento por parte do governo, ao direito de propriedade mantido nas mãos de particulares. É por conta desta relação de condicionalidade ou reciprocidade que se estabelece no contrato entre governo e governados, é que podemos sustentar Locke como um dos poucos contratualistas clássicos os quais podemos aplicar a teoria do agente/principal da teoria dos contratos<sup>8</sup>. Mas subsiste uma diferença relativa à propriedade privada quando aceita como direito no estado de natureza e quando mantida no Estado Civil. Para reconstruir a problemática deixada em aberto na teoria lockeana para ser solucionada pela teoria de Rousseau, faremos uso da reconstrução de Macpherson ([1962] 1979) da obra de Locke. Segundo este, a diferença entre a propriedade privada no estado de natureza e no Estado civil, reside na suposição de limites ao acúmulo de

---

<sup>7</sup> O estado de guerra, contudo, não é prerrogativa exclusiva da instabilidade que preexiste no estado de natureza, podendo decorrer, no Estado Civil, da corrupção da magistratura, daí o contrato nunca ser dado de uma vez por todas em Locke, como o é em Hobbes, deixando brechas para o direito à rebelião.

<sup>8</sup> Tema de nosso próximo artigo.

capital no primeiro estado, e na abolição desses limites uma vez instituído o Estado Civil. Inicialmente, Macpherson levanta todos os possíveis limites naturais indicados pela teoria lockeana ao acúmulo de capital. O primeiro deles sustenta que nenhum recurso pode ser acumulado por um indivíduo ao ponto de tirar de outro a possibilidade de, igualmente, garantir seu sustento. Um tal acúmulo seria justificado e punido como uma transgressão à lei por representar uma violação no direito do outro. Como visto, em Locke a garantia dos fins não pode prescindir do acesso aos meios, desvinculação esta efetivada na teoria hobbesiana por conta da alienação, por parte do indivíduo, de seu direito natural, quer dizer, seu direito aos meios, posto ser, justamente, esse direito a causa do conflito e do problema da cooperação. No caso de Locke, o direito à propriedade privada, portanto, o direito aos meios é limitado pelo igual direito do outro aos meios necessários à sua auto-conservação. Se o acúmulo da parte de um indivíduo supera esse limite natural, qual seja, o direito do outro aos meios para garantir sua sobrevivência, esse acúmulo é considerado uma transgressão à lei natural, de modo que o excedente acumulado é suposto ser ilegítimo. O limite é claro, particularmente supondo-se que recursos naturais são escassos. Todavia, como demonstra Macpherson, em nenhum momento Locke apresenta uma tese econômica que aponta para a escassez de recursos. Por conseguinte, nenhum acúmulo é tornado ilegítimo sob esta prerrogativa, uma vez que o acúmulo da parte de um indivíduo jamais viola o direito do outro aos meios para garantir sua sobrevivência, posto não haver limitação de recursos. Em outras palavras, o acúmulo não implica na sobreposição dos direitos individuais. É derogado, portanto, o primeiro limite natural ao acúmulo de capital.

O segundo limitante natural ao acúmulo de capital reside na determinação de que o indivíduo não pode acumular aquilo que não irá consumir, pois o excedente é desperdiçado, considerando-se a impossibilidade de estocar bens que podem se deteriorar. Assim, é ilegítimo acumular bolotas ou nozes que poderiam se estragar, em vez de doá-las a outros que poderiam garantir, por meio delas, sua auto-conservação. Afirma Locke:

*'Aquele que colhia cem alqueires de bolotas ou de maçãs adquiria, por esse motivo, a propriedade sobre elas; eram seus bens logo que colhidas. Tinha somente de ter o cuidado de usá-las antes de se estragarem, para não tomar parte maior do que lhe cabia, com prejuízo de terceiros'* (1973, p. 58).

Portanto, a possibilidade de que venham a se estragar, quer dizer, a ilegitimidade do acúmulo para além do uso, incorrendo no desperdício, é aventada como um segundo limite natural ao acúmulo de capital. Mas também esta limitação é tornada inoperante na teoria lockeana. Contudo, seguimos o teórico ao supor que se um bem deteriorável é trocado por outro bem que não se deteriora, e a moeda é um tal bem, então, nenhum acúmulo é ilegítimo em termos deste segundo limite natural ao acúmulo, aquele que o vincula ao uso, e, portanto, ao não-desperdício. Assim, o acúmulo de moeda como forma de garantir a subsistência futura não pode ser configurada como uma violação do direito alheio, conforme este segundo limite. Segue-se que esta segunda restrição natural ao acúmulo de capital é, outrossim, anulada.

Uma terceira fonte natural que restringe o acúmulo de capital, segundo aventado por Macpherson em Locke, figura sendo a limitada capacidade de trabalho individual. Segundo Locke, o indivíduo tem direito de posse, podendo se apropriar de tudo aquilo sobre o qual agrega valor por meio de seu trabalho. Dessa justificativa nasce a terceira fonte natural contrária ao acúmulo: o trabalho opera como o limite ao acúmulo, pois a capacidade de trabalho é limitada. O indivíduo tem direito somente às bolotas que é capaz de colher ou aos bens obtidos no campo que consegue cultivar com seu próprio trabalho. A forma que Locke, segundo a leitura de Macpherson, torna inoperante esta limitação reside em sua aceitação à idéia de alienação do trabalho, pois, segundo Locke, se a primeira propriedade do indivíduo é seu próprio corpo, e se assume-se que este direito é um direito de uso e de troca como Locke assume, então tenho o direito de vender minha força de trabalho a outrem, desde que esta troca me traga benefícios, no caso, o salário obtido com essa alienação temporária do meu próprio trabalho, e que deve ser usado como meio para meu próprio sustento. Revogado está, por conseguinte, o terceiro limite ao acúmulo de capital. Segundo a leitura de

Macpherson o último desses limites na teoria lockeana é a morte, pois com ela o direito de propriedade é extinto, visto que o indivíduo não pode mais fazer uso dessa riqueza para sua auto-conservação. Mas este limite é, também, tornado inoperante, uma vez que é admitido em Locke o direito à herança. E este direito é aceito por conta da auto-conservação ser estendida aos seus descendentes, de modo que a propriedade transferida de pai para os filhos é uma possibilidade de garantir a conservação destes últimos, portanto, sua própria conservação através da descendência. Na perspectiva aqui levantada, retomando a leitura de Locke por Macpherson, todos os limites naturais ao acúmulo de capital são inoperantes, por conta das razões fornecidas por Macpherson e retomadas acima. Por conseguinte, não resta qualquer restrição ao acúmulo ilimitado de capital na teoria lockeana. Em outras palavras, é ao assumir e evitar a dissociação entre o direito ao fim e o direito aos meios, quer dizer, do direito individual à vida, e, portanto, de seu direito à propriedade privada como meio de sua subsistência, que Locke, admitindo-se a interpretação de Macpherson, termina por legitimar o acúmulo ilimitado de capital. Todavia, vimos com Macpherson que nada leva a crer que Locke admita a tese econômica relativa à escassez de recursos. Parece seguir-se, portanto, que nenhum problema relativo à cooperação entre indivíduos interagentes deve ser suposto decorrer do acúmulo ilimitado de capital.

Abordando a questão dessa perspectiva, quer dizer, aquela que sustenta não ser suposta a escassez de recursos, a afirmação é verdadeira. Todavia, a construção elaborada por Rousseau relativa ao problema da cooperação que pretende resolver não tem, de fato, nada a problematizar sob esta ótica. Ou seja, sequer para Rousseau, o acúmulo de capital é pernicioso porque (poderíamos já antecipar) o excedente possuído por um incorreria, correlativamente, em carência para o segundo, uma vez sendo escassos os recursos. Nesse sentido, Rousseau, como Locke, não faz uso da tese relativa à escassez. Para o primeiro teórico, o problema implicado do acúmulo ilimitado decorre do fato deste, se levado às últimas conseqüências, e é o que faz Rousseau, deve proporcionar a garantia dos meios para apenas alguns indivíduos, aqueles que detém o capital, mas não para todos. E isto menos em razão dos recursos serem supostos escassos, e muito mais porque qualquer acúmulo mantido sem limites, ainda supondo-se recursos abundantes, deve levar à desigualdade em sua distribuição, e, no limite, na expropriação, de parte dos indivíduos, dos meios necessários à garantia de seu direito à vida, transferindo esses recursos a outros. Ainda que não seja suposto ser limitado, relativo à população que o partilha, esses recursos são fixos (o que é óbvio!), daí o problema. Quanto à apropriação dos recursos, Rousseau segue a teoria elaborada por Locke: recursos naturais comuns são tornados propriedade privada, por direito natural, também admitido por Rousseau, quando um indivíduo consome esforço e trabalho para transformá-los, agregando a ele algum valor. Com esta explicação podemos agora traduzir o problema colocado por Rousseau na linguagem do modelo da tragédia dos comuns: o problema proposto por Rousseau decorre do uso comum dos recursos, cuja apropriação é admitida como legítima pelo teórico, mas que termina por engendrar um grau de desigualdade extremado, com a opulência de um lado, e a penúria de outro, em função da possibilidade de acúmulo ilimitado desses recursos, acúmulo este que deixa de ser legítimo, pois cumpre fins de ostentação, não subsistência. Assim, o problema colocado por Rousseau pode ser caracterizado como diverso daquele proposto por Locke; neste último, o problema é a garantia do acesso aos meios, mas para o primeiro, o problema é aquele de *universalizar* esses meios, que são necessários à auto-conservação. Note-se daí, que a questão de Rousseau não é aquela da garantia dos meios, uma vez que este problema já foi tratado e solucionado por Locke. Rousseau procura, por sua vez, estender esse direito a todos os indivíduos, justamente a questão deixada em aberto por aquele teórico (Locke).

Assim caracterizado o problema, passamos a seguir a reconstruir, por meio do uso aos recursos proporcionados pela problemática da tragédia dos comuns, a possibilidade de solução rousseauísta. Adotando-se as três possibilidades de soluções para o uso comum de recursos abordadas na tragédia dos comuns, quais sejam, privatização, estatização ou auto-governo, o lugar comum nos levaria a supor que a solução para esta problemática levantada por Rousseau seria a estatização dos meios de produção, quer dizer, na estatização da propriedade. Esta é a interpretação fornecida por

comentadores que tendem a associar Rousseau a Marx, tomando o primeiro como precursor do segundo. Não é esta, contudo, a solução adotada pelo filósofo de Genebra, segundo a interpretação adotada aqui. Isso porque, para Rousseau, o problema da corrupção social não é a propriedade privada de *per se*, mas tão somente o seu acúmulo ilimitado. Como apresentado supra, o direito de propriedade é estabelecido à maneira lockeana, como um direito natural. Segundo Rousseau:

*‘Todo homem tem naturalmente direito a tudo o que lhe é necessário; mas o ato positivo, que o torna proprietário de qualquer bem, o exclui de tudo o mais. Tomada a sua parte, deve limitar-se a ela, e já não goza de nenhum direito à comunidade’* (1996, p. 27).

Assim colocada, a propriedade em si não é um mal. É seu acúmulo que deve configurar, todavia, como indevido, uma vez que responde prioritariamente a fins de ostentação, quando o amor-de-si é transformado em amor-próprio por meio do processo de socialização. Nesse caso, o comportamento do indivíduo não tem por propósito maximizar seu *payoff* absoluto, mas a diferença de *payoff* com relação aos demais. Logo, a decorrência do processo de socialização, quer dizer, do processo civilizatório, faz do indivíduo um maximizador de *payoff* relativo. Daí a civilização ser representada por cores tão sombrias na perspectiva rousseuista. Dessas considerações, cabe enfatizar que aquilo que Rousseau procura combater não é a propriedade, mas a particularização no uso dos meios necessários à garantia do direito à vida, particularização que seu acúmulo ilimitado engendra. Se a vida é tornada objetiva em Hobbes, os meios em Locke, o que resta a Rousseau no que tange ao projeto contratualista consiste na garantia da universalização desse mesmo direito aos meios, quer dizer, na extensão desse direito a todos os indivíduos. Por conseguinte, a solução para este problema passa pela solução do problema da desigualdade social<sup>9</sup>. E a solução para ambos é menos pela via econômica, por meio do raciocínio que pode parecer mais intuitivo, quer dizer, a abolição da propriedade privada, uma idéia errônea comumente imputada ao teórico, mas via jurídica:

*‘Encerrarei este capítulo e este livro por uma observação que deve servir de base a todo o sistema social: em vez de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui, ao contrário, por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens, e, podendo ser desiguais em força ou em talento, todos se tornam iguais por convenção e de direito’* (1996, p. 30).

E continua em nota:

*‘Sob os maus governos, essa igualdade é apenas aparente e ilusória: serve somente para manter o pobre em sua miséria e o rico em sua usurpação. Na realidade, as leis são sempre úteis aos que possuem e prejudiciais aos que nada têm. Donde se segue que o estado social só é vantajoso aos homens na medida em que todos eles têm alguma coisa e nenhum tem demais’* (1996, p. 30, nota\*).

Dessas citações, podemos verificar que o acesso universal aos recursos não implica em uma distribuição igualitária desses recursos, mas no tratamento igual dos indivíduos perante a lei, e isto porque da igualdade jurídica sobrevem, senão uma distribuição igual de recursos, ao menos de uma distribuição que garanta a todos o acesso a eles. Portanto, a questão econômica da desigualdade é solucionada indiretamente, via aplicação igualitária do sistema jurídico. Ou seja, se a todo indivíduo é garantido igual tratamento perante a lei, nenhum indivíduo pode tirar proveito à custa de outro, nenhuma exploração é possível. Sob esta ótica, a propriedade privada é admitida como legítima, e sua distribuição tenderá a ser relativamente igualitária entre os indivíduos. Em termos mais modernos, *é justificada apenas a desigualdade que não provoque a particularização do direito aos meios, mas aquela que possibilite manter sua universalização*.

E é por meio da solução ao problema da desigualdade que chegamos ao outro problema explicitado por Rousseau e que pode ser imputado à teoria lockeana, quer dizer, um problema que pode ser construído apenas se derivada da doutrina lockeana todas as suas conseqüências. Este problema

---

<sup>9</sup> É nesta perspectiva que o direito aos meios pode ser entendido menos como provocado pela escassez de recursos e, em maior extensão, à desigualdade social que sobrevem diretamente do acúmulo ilimitado.

denunciado por Rousseau é aquele da manutenção da liberdade no Estado Civil. De fato, a preocupação de Locke é fundamentar o Estado, fornecendo elementos para a legitimidade de sua emergência e manutenção, o que é idêntico aquilo que procura Hobbes. Contudo, diferente deste último, a solução proposta por Locke ao problema da cooperação visa restringir o Estado Absoluto hobbesiano. Para tanto, subsiste, após a instituição do Estado Civil, todo um campo de ação humana dentro do qual o indivíduo é deixado livre para deliberar, quer dizer, no qual ele não sofre interferência. Em contrapartida, este indivíduo deve transferir para o Estado seu direito de fazer justiça. Portanto, (e este parece ser o raciocínio de Rousseau) como é possível a liberdade se se é obrigado a seguir leis para as quais não se contribuiu na formulação? Em Locke, a liberdade, um direito sustentado pelo indivíduo no estado de natureza, um direito natural portanto, é mantida no Estado Civil por meio da limitação do governo em termos de seu reconhecimento dos direitos naturais dos indivíduos, particularmente seu direito a fazer uso de sua propriedade privada sem ingerência externa. Significa dizer que o limite ao poder do governo é esse direito natural, o direito à propriedade privada. Assim, liberdade para Locke significa, principalmente, liberdade econômica ou liberdade de mercado, posto ser este o campo de ação humana que ele quer ver livre da ingerência do Estado. Por esta razão, sua solução envolve um desenho institucional que limita o Estado Civil. Mas para o campo de ação humana sobre o qual o Estado legisla, a justiça, ele sustenta plenos direitos de regulação, e esta regulação é implementada por meio de leis, leis as quais o indivíduo deve obedecer. Mas como se pode falar em liberdade econômica sem falar em liberdade política/jurídica? Para Rousseau essas duas dimensões do direito à liberdade são interdependentes. Assim, em última instância o que o teórico de Genebra pretende é devolver aos indivíduos o seu direito de fazer (construir, no caso de Rousseau) justiça, ao restituir-lhes o direito de fazer as próprias leis. Recapitulando: se Hobbes, em sua solução visando a objetivação da garantia do direito à vida leva os indivíduos a abrirem mão do direito aos meios, e se Locke, que se segue a Hobbes, pretende devolver aos indivíduos o direito aos meios, no caso o direito à propriedade privada, então, faz todo sentido, seguindo esta mesma linha de raciocínio, concluir que Rousseau, por analogia a Locke, procura devolver aos indivíduos aquilo que o teórico de Malmesbury tirou deles, que não é senão o direito de justiça, para Rousseau, o direito de fazer as leis. É por esta razão que Rousseau sustenta ser impossível a manutenção da liberdade dos indivíduos no Estado Civil se o desenho institucional do Estado envolver a representação da atividade legislativa, em vez de supô-lo ser exercido diretamente pelo povo.

E, ainda, nesta perspectiva, a liberdade para Rousseau é mais do que o reconhecimento passivo de direitos individuais da parte do Estado Civil. Liberdade em Rousseau não é liberdade negativa, a liberdade dos liberais, que blinda a atividade de mercado da intervenção estatal. Ela é, outrossim, liberdade positiva. A liberdade positiva de Rousseau é a liberdade republicana, aquela que implica na participação ativa do cidadão para a elaboração da legislação, que é o conjunto de leis que regula uma sociedade. A liberdade nessa perspectiva republicana mostra-se ser mais abrangente que a concepção liberal. Assim, ao levar às últimas conseqüências a liberdade como requisito, substituindo a liberdade como não-intervenção pela liberdade republicana, o filósofo sugere que não há liberdade sem autonomia, sem participação na elaboração das leis que se deve seguir. Liberdade, em Rousseau, é, inclusive, definida nesses termos: *liberdade é liberdade de fazer as próprias leis*. Essa interpretação do conceito não se sustenta no modelo de Estado Civil lockeano, uma vez que a legislação é construída e executada por um agente externo, o governo. De sorte que não é lícito falar em liberdade em Locke. É verdade que na proposta lockeana o governo foi, em parte, internalizado. E internalizado porque: (i) todos os indivíduos participam do pacto, ninguém permanecendo fora dele, como era o caso de Hobbes, para quem o Soberano não participava do pacto (e é justamente isto que quer Locke ao separar pacto de associação de pacto de submissão); (ii) o filósofo ao menos garante aos indivíduos o direito à rebelião, portanto, garante um contrato formado de contrapartidas. Por outro lado, o exercício de governar, que é, principalmente, aquele de fazer justiça, construindo e aplicando as leis e as penas, é externo na medida que é desempenhado por uma instância obtida por representação, no caso, o parlamento. A idéia de Locke parece ser a de liberar parte dos indivíduos

para que se especializem no exercício da atividade econômica/produziva, deixando as questões políticas para seus representantes. Desta forma, a liberdade definida como não-intervenção, e mais particularmente, como não-intervenção econômica da parte do governo, é consistente com essa proposta. Mas a liberdade definida à maneira republicana, como participação política, principalmente participação na elaboração das leis, que reflete a idéia da liberdade como o exercício de participar na feitura das leis as quais se deve seguir, não pode se sustentar na proposta lockeana, cujo parlamento, fonte da legislação, é representado. É consistente, todavia, com um desenho institucional no qual o poder legislativo é diretamente exercido, quer dizer, que não é representado, ou ainda, sobre o qual impera a democracia direta. Os demais poderes, contudo, incluindo o executivo e o judiciário (tribunato), estes sim, podem ser representados. E o podem porque Rousseau não adota a solução montesquieana do equilíbrio entre os poderes, mas a hierarquização entre eles, o legislativo assumindo precedência sobre os demais, pois define as diretrizes para aqueles, cujo *modus operandi* é mais puramente mecânico. Em razão da completa internalização do poder Soberano, que é o poder legislativo, podemos afirmar que Rousseau, diferentemente dos teóricos contratualistas anteriores, Hobbes e Locke, combina as três soluções, autogoverno, privatização e estatização, propostas por meio do sistema de inferência trazido pelo modelo de representação aqui adotado, a tragédia dos comuns. O autogoverno é adotado para o exercício do poder legislativo.

Quanto às outras duas soluções, privatização e estatização, começamos pela primeira. O que é privatizado em Rousseau é, ainda, o indivíduo, uma vez que este pode ser tratado como fim apenas quando universalizado o direito aos meios, quer dizer, *quando todos têm um pouco e ninguém tem demais*, como nos dizeres do próprio teórico. Isto é o mesmo que fez Locke, já que, na interpretação aqui adotada para o teórico de Malmesbury, o indivíduo apenas pode ser reconhecido integralmente como fim quando é mantido com ele, uma vez instituído o Estado Civil, seu direito aos meios, no caso o direito à propriedade privada. Em Rousseau, em acréscimo à solução lockeana, o reconhecimento do indivíduo como fim exige como condição a manutenção do direito *universal* aos meios. E, como vimos, essa garantia depende da participação política ativa do indivíduo, no intuito de evitar a exploração e suas implicações, particularmente, o acúmulo de capital com o conseqüente avanço da desigualdade na distribuição de recurso, o que termina por deixar alguns sem direito a nada. Mas a participação política não tem apenas uma função instrumental em Rousseau (como muitos dos defensores modernos do republicanismo tendem a interpretá-la). Ela é um valor de per se porque faz parte da solução rousseauísta maximizar o campo de ação humana desempenhado na esfera pública minimizando, em contrapartida, aquele exercido na esfera privada<sup>10</sup>. E esta maximização é explicada em termos da possibilidade de que a convivência social desenvolva nos indivíduos valores mais puramente sociais, em vez de interesses propriamente privados (auto-interesse)<sup>11</sup>.

A seguir tratamos da terceira solução implicada da tragédia dos comuns, a estatização. Segundo Rousseau, direitos individuais subsistem no estado de natureza e são respeitados em função do sentimento de piedade, que tem base no instinto (são *grosso modo* respeitados, mas não porque sejam compreendidos como direitos, uma vez que essa compreensão vai ser possível em Rousseau apenas por meio da razão). Das soluções propostas pelos teóricos contratualistas clássicos anteriores, verificamos que cada um deles reivindica como parte de sua solução a alienação de algum(alguns) desse(s) direito(s). No caso de Hobbes, o direito aos meios é alienado pelo indivíduo; em Locke o direito de fazer justiça é transferido para o governo. No caso de Rousseau, a resposta à pergunta relativa a qual desses direitos naturais deve ser renunciado pelo indivíduo, para que ele

---

<sup>10</sup> Ou seja, assumindo que a interação e a interdependência se configuram em uma tendência da humanidade, para a qual converge o processo civilizatório, a solução de Rousseau busca não o retorno ao estado de natureza, mas a radicalização da interação, fazendo com que boa parte das atividades humanas seja desempenhada na esfera pública, reduzindo a vida privada a um mínimo.

<sup>11</sup> Este tema será tratado em um próximo artigo.

possa participar do contrato, esta ligada à questão quanto àquilo que deve ser estatizado: todos os direitos naturais devem ser renunciados e, em seu lugar, surgem os direitos civis, que já nascem estatizados, quer dizer objetivamente reconhecidos. Pode parecer um contra-senso, mas no equacionamento do problema executado por Rousseau, ao fazê-lo *o indivíduo ganha o que perdeu*, quer dizer, ao renunciar aos direitos naturais obtém, como compensação, os direitos civis. E se os direitos naturais são, principalmente aqueles da liberdade e igualdade, os direitos civis podem ser, também, nomeados liberdade e igualdade. Assim, a diferença reside na nova interpretação imputada a esses direitos, liberdade e igualdade. No estado de natureza, igualdade designa não-dominação e liberdade a ausência de impedimento externo. No Estado Civil, igualdade é traduzida como não-dominação política (a não-dominação econômica, como vimos, é uma decorrência daquela), que é obtida quando ao voto de cada indivíduo é atribuído um mesmo peso, quer dizer, quando vale a máxima *um indivíduo, um voto*; liberdade, no Estado Civil, é traduzida, como visto anteriormente, como obedecer as leis que se faz para si, quer dizer, autogoverno. Ambos os direitos pressupõem a idéia de independência ou autonomia. Assim, apenas com a participação política e o autogoverno que a internalização do Poder Soberano é completada, garantindo-se a liberdade e a igualdade em toda a sua extensão.

Daí entende-se o republicanismo de Rousseau. Para ele, a participação política deve privilegiar o bem comum que, como sustenta ele, é diverso da somatória dos interesses individuais. Segue-se que ao alienar seus direitos, o indivíduo abre mão de agir somente em conformidade com seus interesses privados (auto-interesse) e deve passar a guiar seu comportamento em conformidade com o bem comum. O governo é, pois, a política colocada à serviço da coisa pública. Somente neste caso, as leis são sustentadas ser a tradução da vontade geral. E a expressão da vontade geral depende da tentativa de maximizar as atividades desempenhadas na esfera pública, em detrimento daquelas exercidas na esfera privada<sup>12</sup>. Nesse sentido, são incentivadas as atividades públicas nas quais acostumam-se os indivíduos a partilhar de objetivos comuns e nas quais são mantidas a preocupação de angariar a estima pública. Deste modo, pouco espaço é deixado para que o indivíduo cultive interesses privados, aqueles que o devem corromper. Mesmo o exercício da economia deve ser submetido à atividade política, pois, segundo Rousseau, aquele que consome seu tempo no exercício e fomento da atividade econômica/produziva, portanto, da atividade privada, está, em última instância, delegando seu direito à liberdade, quer dizer, ao autogoverno, a outrem. Nesse caso, (afirma) não deverá reclamar se a política for usada contra ele. Daí a intolerância de Rousseau para com o governo representativo, posto que este, em última instância deve levar à dominação. Por conseguinte, a atividade política, quer dizer, a atividade pública, é prioritária, e ninguém deve dela se abster em favor de outras atividades privadas, como no caso da atividade produtiva.

A solução de Rousseau parece completar perfeitamente as respostas anteriores fornecidas por Hobbes e Locke. O que, então, restaria a Kant? O que este teórico deve problematizar na solução proposta por Rousseau? Como visto, a garantia dos direitos, que inclui tanto o direito do indivíduo em ser reconhecido como fim, quanto de sua condição, o acesso aos meios (mais ainda, o acesso universal a eles), encontra-se bem acabada em Rousseau. Todavia, como vimos em nota anterior, essa garantia é auferida em Rousseau em um Estado sobredimensionado com relação aquele proposto por Locke, no limite um sobredimensionamento que eleva o Estado rousseauísta ao Estado

---

<sup>12</sup> No caso da atividade política, esta priorização pode significar um Estado de desenho tão absoluto quanto aquele proposto por Hobbes. Neste sentido, cabe a pergunta: como absoluto se o que propõe Rousseau é a democracia para o legislativo, o Poder Soberano? A resposta: poder absoluto e democracia não são contraditórios, posto que se é aceito que todo campo de ação humana é submetido às decisões políticas, e se essas decisões são votadas democraticamente, então, o tamanho do campo de decisões tomadas *democraticamente* pode envolver toda atividade humana (*ser absoluto*, portanto). No limite, significa que mesmo atividades consideradas estritamente privadas como a escolha da cor da camisa, passam a ser votadas e tomadas de modo centralizado, por meio de uma decisão política.

Absoluto hobbesiano. É nessa perspectiva que Kant, que adota uma concepção de Estado mais liberal, bem como a noção da liberdade negativa partilhada por Locke, parece se contrapor à proposta de Rousseau. Ou seja, esta última solução, a kantiana, pretende, inversamente a Rousseau, obter o reconhecimento efetivo dos direitos, mais especificamente do indivíduo colocado como fim, sem necessidade de vinculá-lo à presença do Estado Civil. Esta proposta é aquela apresentada no reino dos fins kantiano. Kant é, sob esta ótica, o contraponto tanto a Rousseau quanto a Hobbes, ainda que tenha Rousseau como seu Hume das ciências sociais, pois o reconhecimento do indivíduo como fim deixaria de requerer a presença do Estado Civil. Reconsideremos então o movimento empreendido até aqui. Primeiro temos Hobbes as voltas com o problema do reconhecimento dos indivíduos como fins, quer dizer, do reconhecimento ao direito à vida. A implementação de sua solução passa pela estatização deste direito, que é objetivado. Antes a vida era tida por um valor subjetivo, a vida de fulano tem valor somente para ele, a de beltrana para ela. Agora a Vida é valorizada de *per se*, como um valor objetivo, como um direito reconhecido por todos os indivíduos. Paralelamente, os meios para sua manutenção, melhor dizendo, alguns dos meios para garantir a vida são renunciados, no caso, renuncia-se ao direito a tudo, incluindo o outro como meio. Ou seja, sua estratégia inclui a privatização do indivíduo por meio da estatização do direito à Vida e da renúncia do direito aos meios.

Locke é apresentado na seqüência e seu objetivo é solucionar certos problemas deixados por Hobbes, em especial o problema de garantir os meios, juntamente com os fins. A estratégia de Locke envolve dois movimentos, quais sejam eles, a privatização definitiva da propriedade, de um lado, e a estatização da justiça, de outro. Com o primeiro movimento, garante-se os meios para a auto-conservação, com o segundo a objetivação da justiça. Justiça passa a ser entendida como imparcialidade. Mas Locke, por sua vez, também deixa problemas, os quais o teórico do contratualismo clássico que lhe sucede, Rousseau, pretende atacar. Esses problemas que Rousseau levanta podem ser supostos decorrer de se levar o projeto lockeano às últimas conseqüências. Nesse caso, o direito à propriedade privada deve engendrar em desigualdade social, de modo que os meios são garantidos, mas (se levado o projeto lockeano às últimas conseqüências) apenas a uma parcela dos indivíduos. O problema de Rousseau é, por conseguinte, a *universalização* dos meios de garantia da auto-conservação. Sua solução passa pela renúncia dos direitos naturais substituídos por direitos civis, que já nascem estatizados. Mas estes são garantidos somente por meio da República, o que implica na participação política, que é requerida da parte dos indivíduos. (Como arrolado supra, é nesse sentido que o conceito de liberdade civil adotado por Rousseau é dito ser republicano, em substituição à concepção de liberdade negativa dos liberais, aquela que sustenta ser a liberdade a não-interferência.) E essa participação é tão requerida que outras atividades que não a política são deixadas para segundo plano, incluindo-se aí a econômica/produziva<sup>13</sup>. Mais adiante veremos porque essa priorização deve incorrer em problemas, a tal ponto que Kant deve procurar minimizar o papel do Estado na garantia dos direitos, ao ponto de prescindir inteiramente dele, uma vez alcançado o reino dos fins.

Como enfatizamos acima, a concepção kantiana de liberdade assemelha-se aquela de Locke. Nessa perspectiva, liberdade significa não interferência, ao passo que em Rousseau, liberdade é igual a fazer as leis para si. Embora essas concepções possam parecer similares, elas de fato não o são. Isto porque da prerrogativa de se fazer as leis para si não é implicado que as leis tomadas por meio de um processo de decisão política sejam aquelas as quais o indivíduo votou. Se se assume que os indivíduos agem conforme a vontade geral, então o consenso poderia ser obtido, cada indivíduo votando nas leis conforme essa vontade, que é a expressão do bem comum. Contudo, e Rousseau é cuidadoso nesse particular, diferentes sociedades sustentam graus diversos de civilidade. Para sociedades cujos indivíduos não são plenamente racionais, seu voto seria dado não conforme a

---

<sup>13</sup> Como veremos em um outro artigo, a eficiência produtiva pode ser menos enfatizada em se supondo indivíduos que adotam o critério da satisfatoriedade, em substituição ao comportamento maximizador, e é isto que Rousseau pretende, como veremos em um próximo artigo.

vontade geral, mas segundo suas paixões ditadas pelo seu interesse privado ou auto-interesse. Nesse caso, um consenso nunca poderia ser obtido e a regra adotada na tomada de decisão deve ser menos inclusiva que a unanimidade, uma maioria simples, por exemplo<sup>14</sup>. Assim, fazer leis para si passa a significar neste caso, fazer leis as quais se participou da decisão por meio do voto, tendo sido a vontade da maioria conforme ou contra sua própria vontade. Ainda por outras palavras, fazer leis para si é fazer leis que são legitimadas ou sancionadas por meio de decisão política. Mas mesmo que liberdade em Rousseau signifique agir conforme a vontade geral, o que o teórico faz, em última instância, é estatizar a liberdade. Mas se para o teórico de Genebra, a liberdade significa agir conforme as leis sancionadas por decisão política, para Kant, liberdade é, diversamente, agir segundo as leis colocadas pela vontade autônoma. É por esta razão que Kant estabelece uma moral formal, que é um procedimento para acessar regras morais de ação universais (razão prática). E este procedimento é o imperativo categórico.

Nessa perspectiva, o que faz Kant é privatizar a liberdade, em oposição a Rousseau, que a estatiza. Agora, se indivíduos plenamente racionais comportam-se conforme a vontade autônoma, e esta sustenta que os indivíduos se reconheçam como fins, então o Estado Civil torna-se absolutamente prescindível. E, de fato, no reino dos fins kantiano, o Estado é eliminado da solução. Por conseguinte, o Estado Civil cumpriu sua função na garantia dos direitos e isso a tal ponto que ele pode ser abandonado na última solução proposta pelo contratualismo clássico. O Estado Civil figura, portanto, na abordagem contratualista, como um recurso teórico adotado no intuito de organizar o campo de interação humana e solucionar questões de cooperação, os quais, uma vez sanados, podem prescindir desse mesmo instrumento adotado como meio para sua garantia. A solução kantiana não será tratada em maior extensão neste artigo, pois requer um trabalho exclusivamente dedicado a ela. Todavia, apenas para completar o raciocínio, cabe enfatizar que a moral cívica de Rousseau, embora se constitua em um fator de coesão social entre indivíduos de um mesmo Estado-Nação, configura-se em um empecilho na garantia da coesão em se tratando de diferentes Estados-Nação<sup>15</sup>. Ou seja, a solução rousseauísta não trata do problema de se tirar do estado de natureza os diferentes Estados-Nação considerados entre si. E é também sobre essa problemática que Kant pretende se debruçar: universalizar a cooperação para além dos Estados-Nação.

### PARTE III – MALTHUS E O UTILITARISMO

Reconstruído, pois, o programa contratualista como estruturado nos termos do modelo da tragédia dos comuns, que assume o indivíduo como recurso escasso, e cuja solução para o problema dessa escassez implica, de um lado, na paulatina privatização do indivíduo, incluindo os meios para garantir sua auto-conservação, estratégia esta prevista no modelo dos comuns, e de outro, na estatização dos direitos, de modo a torná-los objetivados, cabe ressaltar que este programa é muito bem sucedido na garantia da proteção dos indivíduos. E ainda, o otimismo do século XVIII indica que a eficácia do Estado na garantia dos direitos individuais chega a tal ponto que a noção de direitos passa a prescindir de uma fundamentação na natureza humana, como direitos naturais que são dispositivos de caráter metafísico, podendo ser agora assumidos já como valores incorporados na sociedade da época, valores que não mais exigem justificação. Portanto, no aspecto político pode-se sustentar que o problema de escassez, no caso, a de indivíduos, dispõe de uma solução bastante bem acabada.

Ironicamente é exatamente a solução deste problema que deve engendrar uma nova problemática, a qual as melhores cabeças da humanidade devem, a partir de agora, se debruçar. Vejamos.

---

<sup>14</sup> Isto não significa que a vontade da maioria represente a vontade geral, mas na impossibilidade de obter a unanimidade, este é um recurso admitido por Rousseau, preocupado que estava com a implementação de sua abordagem teórica.

<sup>15</sup> A abordagem que considera a moral cívica proposta por Rousseau como um fator de coesão social é fruto de um próximo artigo nosso.

Protegidos os indivíduos garantindo-lhes seu reconhecimento como fins e, juntamente, assegurando-lhes os meios para sua subsistência, quer dizer, protegidos e alimentados, a população deve se desenvolver. O indivíduo não mais é um recurso escasso. Ao contrário. E o novo problema é levantado por Malthus, que vai se dedicar ao problema da superpopulação. Pois, o resultado obtido com o sucesso do programa operando sob a problemática do direito à vida e aos meios para garanti-la é...a superpopulação. Para entender melhor a problemática que será colocada, cabe uma analogia considerando uma série de legislações adotadas no intuito de proteger a extinção de espécies animais ou a exploração de recursos comuns como peixes ou árvores específicas ou alimentos específicos ou recursos minerais. Quando bem sucedida, o resultado dessas abordagens da tragédia dos comuns via regras, normas e legislações é a superpopulação. Em princípio esse problema não existira no estado de natureza, pois, a superpopulação implicaria como consequência a escassez dos alimentos, o que, por sua vez, levaria à solução natural ao problema da superpopulação, ou seja, a uma diminuição da população e, portanto, ao aumento natural do alimento, e esse mecanismo se repetiria periodicamente.

No entanto, estamos falando agora, da superpopulação resultante de uma intervenção sobre a natureza, por meio, por exemplo, de uma legislação. Uma lei que impeça a matança de búfalos nos Estados Unidos, de jacarés no pantanal brasileiro, ou quiçá, de cangurus na Austrália, ocasiona o mesmo efeito, a superpopulação. Uma solução para o caso da superpopulação de animais, é a privatização, quer dizer, a liberação da caça, no intuito de trazer a população a um tamanho razoável. Mas no caso do animal, o homem não reconhece seu direito à vida. O que fazer para o caso do problema relativo à superpopulação humana, a qual uma tal medida não pode ser adotada? Trata-se agora de solucionar um outro problema ainda referente à escassez. O problema de escassez a ser agora atacado é não mais a escassez de indivíduos, como interpretamos ser o problema do contratualismo, com a solução da proteção de seus direitos, mas a escassez de recursos para alimentá-los. Se o reconhecimento dos direitos individuais havia sido conquistado e implementado a ponto de que a última solução proposta pelo programa contratualista clássico, a kantiana, prescindir mesmo do Estado para legitimá-lo, a defesa dos direitos pela via política/jurídica pode ser até tida como bem estabelecida. Os direitos não exigem mais uma justificação em termos de seus fundamentos. A população encontra-se já bem protegida em termos teóricos.

As revoluções, tanto a francesa com sua constituição republicana, quanto aquela que teve como consequência a independência americana, com a promulgação da sua constituição definindo a forma de um governo democrata liberal, são os resultados desta dinâmica da constituição de uma concepção de estado e de governo que tem como seu fundamento o indivíduo definido por seus direitos políticos e civis. O problema, agora, refere-se mais centralmente à operacionalização dos meios no que diz respeito as fontes de seus meios ou recursos materiais de sobrevivência para o qual o direito de propriedade é apenas o começo. Duas vertentes: Hume e Smith apontando para a emergência de mecanismos naturais, como o mercado, que constituirão o verdadeiro sentido do direito de propriedade. E novamente o Estado, minimizado na tradição contratualista clássica na solução kantiana, é também chamado a intervir, para dar eficiência a esse mecanismo natural e para colocar também as condições de sua própria eficiência com a emergência, em Bentham, do utilitarismo como teoria para política públicas<sup>16</sup>. Na proposta malthusiana, anterior à Revolução Industrial, a solução é posta por meio da intervenção e do planejamento da população. Mas, sabemos que com a Revolução Industrial, com a tecnologia e a inovação tecnológica, essa solução é obliterada, ao menos dentro de um certo espaço de tempo, uma vez que ela resolve temporariamente o problema da fome.

De todo modo, a nova abordagem teórica envolvendo a intervenção estatal, que é chamada agora para tratar não mais de um problema político, mas sim econômico, é o utilitarismo e a sua concepção associada de economia política como ciência e como arte. E se o problema de escassez atacado pelo contratualismo clássico era aquele da escassez de indivíduos, com a solução

---

<sup>16</sup> Tema de um outro próximo artigo.

envolvendo sua privatização pela via política, o problema trabalhado pelos utilitaristas é mais propriamente caracterizado como um problema de escassez de recursos, sua solução sendo obtida pela via econômica, particularmente, como já mencionamos pela economia política<sup>17</sup>. Os utilitaristas estão preocupados, de modo geral, em desenvolver uma teoria científica das políticas públicas a partir de uma concepção utilitarista da ação individual. Bentham é paradigmático neste aspecto. A concepção utilitarista é antes de tudo, em suas origens, uma teoria da ação individual que se generaliza para uma teoria da ação coletiva ou pública, esta última encabeçada por um princípio global (o princípio da maior utilidade total), suposto ser o desenvolvimento natural de um princípio local adotado para a ação individual (o princípio do maior prazer). Daí é estabelecido o intercâmbio entre a escola utilitarista e a economia política que desemboca na concepção marginalista com Jevons e na concepção neoclássica da economia que enquadrará esse problema do uso científico da economia para solução de problemas sociais, como problemas de eficiência e equidade, no que virá a ser denominada de economia do bem estar com Pigou. Todavia, ainda que bem acabada a construção teórica que soluciona o problema do reconhecimento dos indivíduos como fins, considerados do ponto de vista político e jurídico como tal, os indivíduos mantêm-se como meio para a economia, no caso, pertencem ao conjunto dos meios de produção. E essa imputação dos indivíduos como meios para a economia é expressa na metodologia utilitarista que adota como princípio supremo na tomada de decisão coletiva, o princípio da maximização da utilidade total (modernamente função de bem-estar social). Neste caso, o indivíduo é meio porque dado o instrumental adotado pelos utilitaristas, e depois deles, a escola de bem-estar social, particularmente a paretiana, a distribuição dos recursos torna-se irrelevante, importando tão somente o montante total de utilidade auferido da passagem de um estado social A para outro, B. Assim, o instrumental utilitarista é insensível à seleção de um estado social de utilidade máxima no qual subsista uma desigualdade profunda entre os indivíduos, sendo incapaz de problematizar e dar conta de questões de justiça distributiva. É na esteira desta problemática que é recuperado o contratualismo, particularmente aquele de Rawls.

#### PARTE IV – O NEOCONTRATUALISMO RAWLSIANO

Se a tentativa de reconhecer os indivíduos como fins, em termos políticos e jurídicos, é muito bem implementada, dispondo de uma solução bem acabada por meio do contratualismo clássico, podemos dizer que, em termos econômicos, os indivíduos são, ainda, representados como meios, e a solução utilitarista para o problema da escassez de recursos visando a busca por maior eficiência é apenas uma forma de tornar explícita essa representação. Como vimos, no utilitarismo, o princípio de utilidade total (ou seu sucedâneo para o caso da economia de bem-estar, caudatária do utilitarismo, a função de bem-estar social), seleciona estados sociais envolvendo maior utilidade agregada, desconsiderando absolutamente o modo como os recursos são distribuídos entre os indivíduos. Qualquer tentativa de incorporar ao ferramental utilitarista (ou aquele da escola de bem-estar social) mecanismos sensíveis a uma certa distribuição sobre outra exige considerações objetivas sobre comparações interpessoais de utilidade. Uma vez sendo subjetivas tais comparações, apenas julgamentos de valor podem dar conta da problemática envolvendo a ordenação de estados

---

<sup>17</sup> Para os interessados em saber onde esta problemática deve desembocar, podemos adiantar que se a revolução industrial soluciona o problema da escassez de recursos, senão totalmente, ao menos em sua maior extensão, o problema agora é a possibilidade de serem adotadas tecnologias que, mantendo a eficiência na produção, garantam a preservação do ambiente. Outra questão, esta particularmente na agricultura/agroindústria, é aquela de que culturas prioritariamente desenvolver: se, por exemplo, vale mais a pena criar o gado para produzir carne e derivados, o que envolve grande custo e consumo de água, ou reduzir a pecuária e distribuir a água diretamente aos consumidores; igualmente, se o Brasil deve ocupar uma parte de seu território com a produção de alimentos ou de cana de açúcar para alimentar a demanda nacional (e quiçá mundial) de energia. Atualmente temos já o cultivo de laranja perdendo espaço para a cana no país.

sociais segundo suas diferentes distribuições, tal como admite Bergson. É nessa perspectiva que a economia de bem-estar moderna é dita pertencer ao campo da economia normativa. Para o caso de Bentham, o julgamento de valor adotado no sentido de privilegiar estados sociais envolvendo uma distribuição mais eqüitativa dos recursos, é aquele envolvendo a utilidade marginal decrescente. Por este meio, uma distribuição mais eqüitativa é justificada porque a redução em uma unidade de um certo recurso, de um indivíduo em melhor posição social para outro indivíduo, em situação inferior, gera um maior excedente em termos de utilidade total. Outros teóricos, contudo, adotam julgamentos de valor diversos.

A proposta de Rawls, visa obter o reconhecimento dos indivíduos como fins também no âmbito econômico. Com este intuito, retoma o projeto contratualista. Citamos o próprio:

*‘A noção de os homens serem tratados como fins em si próprios, e nunca como apenas um meio, obviamente necessita de uma explicação. Como podemos sempre tratar a todos como um fim e nunca apenas como um meio? (...) Na interpretação contratualista, tratar os homens como fins em si mesmos implica, no mínimo, tratá-los de acordo com os princípios com os quais eles consentiriam em uma posição original de igualdade. Pois, nessa situação, os homens têm uma representação igual, na qualidade de pessoas éticas que se consideram como fins e os princípios que aceitam serão racionalmente formulados visando à proteção das reivindicações de sua pessoa’ (2002, p. 195).*

Recuperando brevemente sua proposta, esta é interpretada aqui como um procedimento para acessar (leia-se, um procedimento para justificar) seus dois princípios de justiça, o princípio da maior liberdade, o primeiro deles, e o princípio da igualdade de oportunidade mais o princípio da diferença, o segundo. O procedimento rawlsiano inclui, em substituição ao estado de natureza, a noção de posição original, um estado primeiro no qual é aplicado o véu da ignorância, que a despeito de não neutralizar seu auto-interesse, mantém o indivíduo ignorante de sua posição social, incluindo suas preferências e habilidades. Nessa posição, indivíduos auto-interessados e avessos a risco, devem selecionar seus dois princípios. O primeiro deles, a maior liberdade, retrata o reconhecimento do indivíduo enquanto fim, ao sustentar que o indivíduo devem manter a maior liberdade compatível com a liberdade do outro. Este não nos parece ser, dentre os dois princípios de justiça rawlsiano, o maior interessante deles aqui. O reconhecimento do indivíduo enquanto fim, nesta perspectiva, apenas reflete a solução kantiana incorporada naquela de Rawls por meio do primeiro princípio. Mas a operacionalização desse princípio, que reconhece os indivíduos enquanto fins, o princípio da maior liberdade, é implementada por meio do segundo deles, particularmente o princípio da diferença, que é aquele que nos interessa aqui. Assim, a citação a seguir completa a anterior:

*‘Considerar as pessoas como fins em si próprias na concepção básica da sociedade é concordar em abdicar dos ganhos que não contribuem para as expectativas de todos’ (2002, p. 196).*

E interessa-nos o princípio da diferença porque ele é o princípio propriamente distributivo adotado na teoria da justiça de Rawls. Para compreendê-lo, há que se considerá-lo o princípio que visa justificar toda desigualdade que possa afastar a sociedade da igualdade na distribuição de recursos. Mais especificamente, ele é o princípio de comparação interpessoal de utilidade adotado por Rawls. Como dissemos, o problema da comparação interpessoal de utilidade é um problema de caráter normativo. Segundo o princípio da diferença, as curvas de diferença rawlsiana assemelham-se às curvas de indiferença para bens complementares. E esta caracterização porque: (i) um estado social B é considerado superior ao estado A se e somente se a situação do indivíduo (grupo) em pior situação é melhorada; (ii) qualquer transferência de um indivíduo (grupo) em melhor posição social para o indivíduo (grupo) em pior posição é admitida, ainda que, em tese, ela incorra em alguma ineficiência. Sob esta perspectiva, a eficiência encontra-se subordinada a uma distribuição mais justa, o que aponta para o forte conteúdo distributivo da teoria da justiça de Rawls. Assim, em se tratando da representação aqui adotada, aquela da tragédia dos comuns, podemos dizer que a

solução rawlsiana para o problema da justiça implica na privatização dos indivíduos reconhecidos como fins, e a estatização dos meios.

Mas, neste caso, significa que Rawls adota uma posição marxista? A resposta é não, e isto porque aquilo que estamos chamando de estatização dos meios não significa a estatização da propriedade privada, mas pode implicar, de outro modo, um sistema tributário com um forte componente distributivo, visando financiar programas redistributivos. Nessa perspectiva, enquanto os liberais vinculam a produção e a distribuição, no sentido de assumir que cada indivíduo tem direito aquilo que produz, a solução rawlsiana pode, em um certo sentido, ser operacionalizada por meio da adoção de um sistema tributário com um forte viés distributivo, o que significaria a desvinculação da produção e da distribuição. Nesse caso, a produção agregada é tida como (teoricamente) estatizada, quer dizer, como uma riqueza comum. A questão figura sendo a identificação de um princípio para distribuir a produção agregada, ou seja, um princípio para realizar comparações interpessoais de utilidade. E é esta a função exercida pelo princípio da diferença. Assim, Rawls estaria assumindo a vertente comunitarista que interpreta a produção como uma riqueza comum, portanto, como estatizada. Encerramos com Rawls esse primeiro experimento mental que procurou interpretar toda a tradição contratualista clássica, bem como o neocontratualismo rawlsiano, sob o enquadre fornecido pela tragédia dos comuns, adotada como representação e como sistema de inferência, ao acoplar a ela as soluções para o problema dos comuns envolvendo privatização, estatização e autogoverno.

#### BIBLIOGRAFIA

- HOBBS, THOMAS. LEVIATÃ. Editora Abril. Coleção Pensadores. São Paulo. 1974
- HOBBS, THOMAS. LEVIATÃ. Editora Abril. Coleção Pensadores. São Paulo. 2000.
- CHIAPPIN, J. R. N. E OLIVEIRA, M. J. THE EMERGENCE OF COOPERATION AMONG INTERACTING INDIVIDUALS. Physical Review E, V. 59, n 6, pp. 6419-6421. June 1999.
- CHIAPPIN, J E LEISTER, A.C EXPERIMENTO MENTAL I: A CONCEPÇÃO CONTRATUALISTA CLÁSSICA, O MODELO DA TRAGÉDIA DOS COMUNS E AS CONDIÇÕES DE EMERGÊNCIA E ESTABILIDADE DA COOPERAÇÃO. HOBBS. 2006. No prelo.
- CHIAPPIN, J.R.N E LEISTER, A.C. RECONSTRUÇÃO RACIONAL DO PROGRAMA DE PESQUISA DA POLÍTICA COMO CIÊNCIA E DA ABORDAGEM DO PROBLEMA DAS CONDIÇÕES DE EMERGÊNCIA E ESTABILIDADE DA COOPERAÇÃO: O SUBPROGRAMA DO CONTRATUALISMO CLÁSSICO E DO SUBPROGRAMA UTILITARISTA. 2006. No prelo..
- LOCKE, JOHN. SEGUNDO TRATADO. EDITORA ABRIL. COLEÇÃO PENSADORES. 1973.
- MACPHERSON, C.B. A TEORIA DO INDIVIDUALISMO POSSESSIVO DE HOBBS A LOCKE. Rio de Janeiro, Paz e Terra. 1979
- RAWLS, J. UMA TEORIA DA JUSTIÇA. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2002.
- ROUSSEAU. JEAN-JACQUES. CONTRATO SOCIAL. Editora Abril. Coleção Pensadores. São Paulo. 1974
- ROUSSEAU. JEAN JACQUES. DA ORIGEM DA DESIGUALDADE. Editora Abril. Coleção Pensadores. São Paulo. 1974
- ROUSSEAU. JEAN JACQUES. EMÍLIO OU DA EDUCAÇÃO.
- KANT, E. FUNDAMENTAÇÃO METAFÍSICA DOS COSTUMES. Editora Abril. Coleção Pensadores. São Paulo. 1974